

45
L. Maff

is de 20 annos, contando-se o que tiverem
prestado n'outras repartições fiscaes;
3.^a impossibilidade de continuar no ser-
vico. O requerente Manoel das Dores
Proscido e empregado da fiscalisação.
Prova com os seus documentos, que ain-
da não tem 60 annos de idade. Prova que
entrou para o serviço das alfândegas
em 24 de dezembro de 1866, há 11 annos
e meio. Não allega nem prova que esteja
impossibilitado por ferimento ou desas-
tre occorrido no serviço. Portanto não
está nas condições de ser aposentado,
nem reformado, e o seu requerimento
deve ser indeferido por falta das con-
dições legais para ser concedida a a-
posentação ou reforma = Deus Guarde
a V.^{ra} Ex.^a etc. = Antonio Cardoso Avelino.

1873
Agosto
21
Obras Pu-
blicas.

N.^o 522 A Direcção da Companhia das
aguas de Lisboa pede que o gover-
no decrete, desde já como obrigato-
rio para os predios, a que se refere
a condição 12.^a do seu contracto,
o encanamento parcial na mes-
ma condição indicado.

M.^{mo} e Ca. S.^{ra} Na representação de 14 d.
abril d'este anno pede a Companhia das
aguas de Lisboa: 1.^o que o governo decrete o en-
canamento obrigatorio; 2.^o que substitua
ao regulamento de 14 de dezembro de 1875
o regulamento de 11 de junho de 1873. Ena-
minemos succintamente os fundamentos
e procedencia de cada um d'estes pedidos.

1.º pedido - O contracto de 24 d'abril de 1864, approved pela Lei de 2 de julho do mesmo anno, diz na condicao 12.ª: «O governo concede e garante mais á empreza.... 1.º o direito de obligar os proprietarios de predios de Lisboa a fazerem n'esses predios, e á sua custa, encanamentos parciaes, que do ca- no geral conduzam a agua ao interior dos mesmos predios.» Esta estipulacao é um preceito legal. Para ter forza d'obligar nao carece de decreto do Poder Executivo. O exercicio do direito concedido á Companhia, e o cumprimento da obrigacao imposta aos proprietarios deriva da lei que approvou e confirmou o contracto; e unicamente da lei podia derivar. Nas suas attribuições o Executivo nao tem faculdades para tanto. A Companhia pede o que o governo nao pode decretar; e pede o que já foi ordenado pelo unico poder que constitucionalmente o podia ordenar. Quanto a esta clausula, o governo fez já o que devia fazer: decretou o regulamento, ordenado na condicao 28 do contracto, determinando a materia e systema dos encanamentos, - o systema e methodo de fornecer e avaliar a quantidade d'agua consumida por cada familia, - e o processo especial para a Companhia exercer o seu direito, e os proprietarios serem compellidos a cumprir a sua obrigacao. É verdadeiro, que o Regulamento de 17 de dezembro de 1875 declara no art.º 3.º: que o direito da Companhia só comeca a vigorar se is meses depois de se ter competentemente verificado que as obras do canal do Abriella

46
Lima

chegaram ao meio. Mas este facto veri-
fica-se procedendo o fiscal tecnico do
governo, na presença dos agentes da
Companhia, ao exame e medição das
obras; consignando os resultados n.
um auto que todos assignem; e publi-
cando esse auto no Diario do Governo.
Ficando assim a epocha em que as o-
bras do Abiella chegaram ao meio. Se-
gue-se o que manda o citado Regula-
mento no art.º 4.º, que dir assim: «Lo-
go que comee a vigorar, nos termos do
art.º 3.º, o direito da Companhia, deve
ella enviar aos administradores do
concelho ou bairro uma relação dos
predios, cujos proprietarios forem o-
brigados ao encasamento parcial na
respectiva circumscripção administra-
tiva.» Para cumprir este artigo e os ou-
tros do Regulamento não é preciso se-
gundo o decreto. 2.º pedido - Pedir a sub-
stituição do Regulamento de 1845 pelo
de 1843 equivale a pedir a revogação do
regulamento que está em vigor. Consta,
pois, do processo que reclamaram
contra o de 1843 a Camara municipi-
pal e muitos cidadãos de Lisboa; e con-
tra o de 1845 nem a Camara nem os
municipes representaram, nem hou-
ve reclamação na imprensa, nem
no parlamento. Tambem o processo não
mostra que na pratica se tenha reconheci-
do a inconveniência ou a inefficacia, ou
a inexecutabilidade do Regulamento de 1845,
ou de algumas das suas disposições. Por

tanto não há razão para o revogar, nem a-
inda para o modificar. No dizer da Com-
panhia o governo procedeu illegalmente,
publicando este regulamento sem a ouvida,
nem á Camara municipal. O governo,
por considerações d'ordem publica e d'in-
teresse municipal, suspendeu a execução do
Regulamento de 1873 por Portaria de 12
de julho do mesmo anno. E por Portaria
de 6 d'agosto seguinte nomeou uma commis-
são que examinasse até que ponto eram
fundadas as representações dirigidas con-
tra aquelle regulamento, e consultasse com
o seu parecer. Formam parte d'esta commis-
são o Presidente e dois vereadores da Cama-
ra municipal. E a Portaria ordenava que
fosse ouvida a Companhia. « A Commis-
são, diz a Companhia, discutiu com a Com-
panhia todas as disposições do Regula-
mento, e deu a final o seu parecer, appro-
vando-o, com algumas modificações em
que a Companhia conviesse também. » So-
bre este parecer, dentro das clausulas do
contracto, e tendo em vista as convenien-
cias publicas e as leis do reino, o governo
resolveu definitivamente, fazendo e publi-
cando o regulamento de 1875. São estes os
factos provados com os documentos do pro-
cesso; e por isso é innegavel, que foi ouvida
a Camara municipal e que foi ouvida a
Companhia. Allega-se, porém, que o go-
verno não se conformou com o parecer da
Commissão; e que modificou muitas das dis-
posições do regulamento de 1873, deveras
sobre essas modificações ser ouvida a Cama-

41
Simão
ra Municipal e a Companhia. É verdade que
o regulamento de 1845 não é a reprodução
de de 1843 com as modificações propostas
pela Comissão; mas em que cláusula
do contracto, em que lei, em que princi-
pio ou regra de administração pública
há preceito que obrigue o governo a con-
formar-se com o parecer dos funciona-
rios ou corporações que consulta, ou das
Comissões que nomeia? O governo é o
único responsável. E porque tem a res-
ponsabilidade, tem incontestavelmente
o direito de decidir e resolver os negócios
da sua competência como interesse que é
mais conforme ao direito e aos interesses
públicos, e como julga necessário e indis-
pensável para assegurar a justa e equita-
tiva execução das leis. Com as leis é que o
governo, quaesquer que sejam os seus prin-
cípios e a sua escola, tem imperecível o
obrigação de se conformar. Analysemos ago-
ra o que manda o contracto. Diz a condi-
ção 28.ª, principio: "O governo fará tam-
" bem, sob proposta da empresaria, e ouvi-
" da a Câmara Municipal de Lisboa....
" .. regulamentos especiais, determinando
" etc. - E diz o § 5.º d'esta condição: " Os re-
" gulamentos de que tracta esta condi-
" ção poderão a todo o tempo ser modifi-
" cados ou alterados pelo governo, ouvida
" a Companhia e a Câmara Municipal
" de Lisboa. " São dois preceitos distinctos,
e que evidentemente se referem a duas epo-
chas distinctas também. Quando se tracta
de fazer o regulamento, a Companhia pro-

poé, a Cammra Municipal é ouvida e con-
sulta, e o governo resolve. Feito e decretado
o regulamento, se o governo em qualquer
tempo da sua execucao, reconhece a neces-
sidade de o modificar ou attetar, é ouvi-
da a Companhia e a Cammra municipal,
que respondem e consultao e o governo re-
solve. Em ambos os casos, desde que o pro-
cesso sobe para resolucao definitiva com ta-
das as informacoes consultas e pareceres,
o governo no seu exame, estudo e delibe-
racao, não é obrigado a ouvir ninguem.
Em nenhum dos casos o contracto manda
que o governo se conforme, ou com o pa-
recer da Companhia, ou com o parecer da
Cammra. Nem devia mandar. A Companhia
a advoega os interesses dos seus accionistas
e promove as vantagens da sua empresa.
A Cammra promove e defende os interesses
dos seus muncipales. Não são incompativeis
os dois direitos: mas pode surgir uma
divergencia d'opinião em pontos impor-
tantes. Quem hade decidir? O governo.
E como? Como arbitro de desempate? ou
como auctoridade superior, liberrima e
responsavel na esphera das suas attribui-
coes? É escusado escrever a resposta. Se ou-
tra fosse a intencao dos outorgantes no con-
tracto de 1864 é a vontade do legislador que
o approvou, outra seria a redaccão da ci-
tada condicção 28 e seus pp. Dir-se-hia:
ou que os regulamentos deviam ser feitos
pelo governo d'accordo com a Companhia
a, supprimindo a Cammra Municipal;—
ou que os regulamentos deviam ser feitos

48
Final

pela Companhia, e homologados pelo governo; — ou que o governo devia fazer os regulamentos com o voto affirmativo da Companhia e da Camara Municipal. Isto é convencionar-se-hia no contracto um preçito, que podia dar, e que naturalmente daria em resultado, não ser possível fazer regulamento nenhum. Presta era minar agora o que foi o Regulamento de 1845. Foi um regulamento novo, ou foi a modificação e alteração d'um regulamento publicado, e em vigor e execução? Responde o tribunal arbitral na sua sentença de 7 de junho de 1875. Abi se lê o seguinte: "A Companhia a-
"presentou ao governo, em 29 de feve-
"reiro de 1842, a proposta do sobredito
"regulamento, como devia pela referida
"concliação 28.^a, e o governo não o publicou
"senão em 11 de junho de 1843, e pouco
"depois de publicado o dicto regulamen-
"to, o governo suspendeu-o pela porta-
"ria de 12 de julho do mesmo anno, e
"suspenso se tem conservado ate agora,
"o que importa o mesmo que não ter
"sido publicado." Logo em 1845 não
havia regulamento que o governo mo-
dificasse ou alterasse. Havia um regula-
mento para ser feito nos termos da con-
cliação 28.^a, principio. E é esse o regulamen-
to de 1845, que feito e publicado, tendo sido
ouvida a Companhia e a Camara Muni-
cipal. Portanto o governo, na elaboração
e publicação do regulamento de 1845, proce-
deu legalmente. Acrescenta a Companhia

na sua representação; que é inadmissível por
inefficiente o processo decretado para obrigar os
proprietários ao encamamento; porque não
tem sanção, nem comminação a intimação
administrativa, por onde o Regulamento
de 1845 manda que o processo principie.
Não é de certa intenção da Companhia, que
sejam punidos por desobedientes aos manda-
dos da auctoridade os proprietários que não
accederem á intimação. O seu fim é outro.
Quer o processo judicial que primitivamen-
te propoz, isto é; quer a citação edital de todos
os proprietários de uma rua ou de um deter-
minado grupo de ruas, e a condemnacão n'
uma só sentença dos citados que não se oppo-
sem com embargos. O governo não adoptou
esta forma de processo. Determinou no art. 4.^o
do Regulamento de 17 de dezembro de 1845,
-que a Companhia envie aos administra-
dores do Concelho ou bairro uma relação dos
predios, cujos proprietários são obrigados
ao encamamento; -que os administradores
por editos de 15 dias e annuncios no Diario
do governo intimem esses proprietários, de-
vendo os editos referir-se aos predios d'uma
rua ou de um determinado grupo de ruas;
-e que cada um dos proprietários se man-
de aviso de que o seu predio se acha compre-
hendido na intimação edital. Findo o pra-
zo d'esta intimação, os proprietários que não
obdecerem são compellidos judicialmente em
processo singular e individual; e pagam as
custas, se decahiserem. É esta a sanção e a com-
minação que a Companhia diz que não
tem o Regulamento de 1845, a unica que po-

47
dem ter muitas das obrigações que contra-
himos, ou as leis civis e administrativas
nos impõe. O proprietario que não acode
ao chamamento administrativo sabe que
se arrisca a um processo judicial, e aos in-
commodos e desperas d'esse processo. O seu
interesse é evitá-lo. Mas é provavel, que ne-
nhum ou quasi nenhuns proprietarios
obedeçam, dár a representação, se a Com-
panhia não tem tempo nem capital que
lhe cheguem para intentar der mil proces-
sos. Não me parece que se deya reccar a de-
sobediencia de todos ou de quasi todos os
proprietarios. A presumpção não é, nem po-
de ser essa. Pelo contrario, havendo, como
há, a certeza de que o Abriella em breve
prazo virá abastecer Lisboa, e sendo ge-
ralmente reconhecidas as vantagens de
ter cada um na sua habitação a agua de
que preciza, e sempre que lhe for necessa-
ria, a probabilidade é, que nenhuns, ou
quasi nenhuns desobedeçam. Estou con-
vencido de que a efficacia do regulamen-
to actual, e de quantos se lhe seguirem,
há de consistir principalmente na certeza
que os habitantes de Lisboa tiverem
de que a Companhia possui agua para sa-
tisfazer a todas as requisições e contractos.
Ao contrario d'aquella probabilidade
que ajunta a Companhia muitas há que
pensão, que a agua do Abriella não será
sufficiente para todas as necessidades
da capital. A estas considerações accresce:
que o Regulamento de 1875, na parte do
processo, ainda não começou a executar-se;

-ainda a experiencia, nem a practica demons-
trou, se e' efficaz ou inefficaz, - se os propri-
etarios obedecem ou desobedecem, e qual
e' o numero dos submissos e o dos refra-
ctarios. Ainda nao ha', por conseguinte, u-
ma razao irrecusavel e manifesta que
indique a necessidade de modificar ou
alterar o regulamento. As conjecturas e
receios da Companhia nao justificariam
em acto do governo em assumpto de tan-
ta importancia. E essa experiencia devia
estar feita, isto e', o Regulamento de 1875,
na parte do processo, devia estar em plena
execucao. Deprehende-se do officio dirigido
ao governo em 26 de julho d'este anno
pelo fiscal tecnico, que as obras do Canal
do Abiella chegariam ao meio em janeiro
ultimo. Sendo assim, nos primeiros dias
de junho devia ter sido feita a intima-
cao administrativa, e hoje seria conhecido
exactamente o numero de proprietarios que
obedeciam ao regulamento. Hoje haveria
factos e documentos com que demonstrar a
sua efficacia ou inefficacia, e que, ou desmen-
tissem as conjecturas da Companhia, ou a-
conselhassem a modificacao e alteracao do
processo. Em quanto essa demonstracao
nao for feita o pedido da Companhia
nao pode ser deferido. - 3.º - Em conclusao:
O encamamento e' obrigatorio em virtu-
de da lei que approvou e confirmou o
contracto de 27 d'abril de 1867: nao ca-
rece de ser decretado, nem o Poder Execu-
tivo tem faculdades nem delegacao para o de-
cretar; - O regulamento de 17 de dezembro de

1875 foi feito e publicado pelo governo, observando todas as prescripções do contracto; - A execução do Regulamento a inda não demonstrou a sua efficacia ou inefficacia, a conveniencia ou inconveniencia das suas disposições, não havendo por conseguinte razão para as modificar ou alterar. Com este parecer, fundado nos documentos do processo, se conformou a Conferencia dos fiscaes da Corôa e Fazenda. O governo, porém, pode ter outras razões e intenções que outra deve ser a resolução; e nêste caso, não pode deliberar sem ouvir previamente a Camara Municipal de Lisboa. Sua Ex.^{cia} o Sr. Conselheiro Procurador Geral da Corôa e Fazenda absteve-se de examinar, discutir e votar n'esta questão, conforme declarou já, em officio com data de 27 de junho ultimo - Deus Guarde a V.^{za} Ex.^{cia} etc. - Antonio Cardoso Avelino.

1878 N.º 611 Reforma de estatutos da Associação Aveirense de soccorros mutuos.
Agosto

24
Obras Publicas. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Srs. - A Associação Aveirense de soccorros mutuos das classes laboriosas resolveu reformar os estatutos por que se tem regido, approvados por Alvará de 3.º de maio de 1864; e pede a approvação da sua nova lei social. A acta que por copia está no processo, prova: que a direcção, authorizada pelo conselho fiscal, apresentára o projecto de reforma; que este fora discutido, e unanimemente approva